



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0011841-48.2014.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ

RECORRENTE : MARINALVA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA ORDINÁRIA DE 6 HORAS. Ficando demonstrado que a jornada de seis horas de trabalho era ultrapassada habitualmente, a trabalhadora faz jus ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada. Aplicação da Súmula 437, IV, do TST.

RELATÓRIO

A sentença (ID 7a74bff, fls. 311/322) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARINALVA DAPONCEIÇÃO DOS SANTOS por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A.

Recurso ordinário pela reclamada (ID367f282, fls. 336/340) pela reclamante (ID a4c6ca5, fl. 344/349).

Contrarrazões pela reclamada (ID a85eb49, fls. 351/354).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID 84c535b, fls. 360/361) pelo "conhecimento e provimento do recurso, para que, devolvendo-se os autos à Primeira Instância, seja atendido o que consta do item anterior, oportunidade em que a reclamada poderá comprovar o cumprimento da NR 17 (Ergonomia) e o Enunciado n. 39 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho".

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante.

PRELIMINARMENTE

REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Em seu parecer, a douta representante do Ministério Público do Trabalho sugere que os autos sejam devolvidos à origem a fim de que seja realizada nova perícia com a finalidade de aferir-se a existência de nexos causalidade entre a doença que acomete a reclamante e o trabalho por ela prestado.

Todavia, entendo que não há possibilidade de retorno dos autos ao 1º grau para reabertura da instrução e complementação de prova, exceto quando houver nulidade, o que não é o caso deste feito.

Ademais, o laudo pericial, da forma como apresentado, em conjunto com os demais elementos e provas constantes dos autos, permitem a compreensão da controvérsia e o julgamento da causa.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pagamento "uma hora, com acréscimo de 50%, durante o período de 2/4/2013 a 7/10/2014, por força do art.71, § 4º da CLT, por dia em que houve o labor efetivo acima de seis horas diárias, observados os cartões de ponto e respeitado o disposto no §1º do art. 58 da CLT" (ID 7a74bff, fl. 319).

Aduz que "a extrapolação meramente esporádica/eventual da jornada normal de trabalho, conforme ocorreu no caso em questão, não obriga o empregador a conceder intervalo intrajornada mínimo de 1 hora", "conforme entendimento disposto na OJ n.380, da e. SBDI 1, do c. TST" (ID 367f282, fl. 339).

Acrescenta que da análise dos controles de ponto "constatase que na maioria dos dias em que a autora extrapolou a jornada diária isto ocorreu apenas em poucos minutos, portanto não se pode deferir 1 hora de intervalo intrajornada, referindo-se genericamente ao extrapolamento da 6ª hora diária" (ID 367f282, fl. 339).

Requer a exclusão da referida condenação, ou subsidiariamente "que seja deferida 1 hora extra, por intervalo intrajornada não gozado, apenas nos dias em que o reclamante efetivou-se no labor mais de 30 minutos além da 6ª hora diária" (ID 367f282, fl. 339).

Pois bem.

A jornada de trabalho da categoria profissional de teleatendimento é tratada pelo Anexo II da NR-17, que visa prevenir sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombros, dorso e membros superiores.

Essa norma dispõe que "o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração" (item 5.3).

E essas pausas estão descritas no item 5.4.1., letra "b", sendo dois períodos contínuos de dez minutos, que não serão deduzidos das seis horas de efetivo labor.

Já o intervalo para repouso e alimentação será de vinte minutos (item 5.4.2.) e, consoante a regra geral, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho (CLT, artigo 71, parágrafo 2º).

No caso dos autos, compulsando os cartões de pontos exibidos pela reclamada (ID f3e8e22, fls. 123/141), verifica-se que o registro de labor extraordinário e, bem como o respectivo pagamento nos contracheques (ID f4ce5ff, fls. 157/165).

Logo, correta a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada nos dias que houve o labor efetivo acima da 6ª hora diária, observado os cartões de ponto.

Registre-se que não prospera o pedido da reclamada de que seja deferido o intervalo intrajornada apenas nos dias em que a reclamante laborou mais de 30 minutos além da 6ª hora

diária, por ausência de previsão legal.

Mantenho

RECURSO DA RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Pugna a reclamante pela reforma da sentença, alegando que "embora sobressaia da prova oral colhida nos autos, que o quantitativo de digitação no exercício da função de "agente de negócios" não é acentuado, pois a autora passa a maior parte do tempo atendendo ao telefone, é certo que a concausa revela-se na ausência de qualidade desse curto período em que exerce a digitação" e que "por conseguinte, imperioso é o reconhecimento do nexa concausal (artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91), situação em que a atividade laboral desempenhada pela demandante contribuiu diretamente para o surgimento da enfermidade contraída, culminando na invalidez parcial temporária da obreira" (ID a4c6ca5, fl. 346).

Sustenta que "ficou comprovado que as atividades desempenhadas pela autora na empresa reclamada eclodiram as enfermidades por ela contraídas, causando-lhe incapacidade parcial e temporária" (ID a4c6ca5, fl. 346).

Pondera que "ficou comprovada a culpa da reclamada na eclosão da enfermidade contraída pela autora, na medida em que não forneceu os equipamentos de proteção necessários para a acomodação correta dos membros, conforme esclareceu o *expert*: "*verificamos que não existe apoio para os pés, o teclado se situa em posição antiergonomica em relação ao corpo, não existe apoio para o punho no mouse*" (ID a4c6ca5, fl. 347).

Assevera que "ante o grau de culpa da reclamada, porquanto a eclosão da enfermidade poderia ter sido evitada por meio de medidas mínimas de segurança (concausa); considerando a capacidade econômica de cada uma das partes e o intuito de se desestimular condutas patronais dessa estirpe, requer a reforma para condenar a Recorrida fixando um valor razoável que possa recompor o sofrimento causado à parte reclamante.

Pede a condenação da reclamada em danos morais e danos materiais.

Todavia, em que pese o inconformismo da reclamante quanto à matéria devolvida a exame, a sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Para configuração da responsabilidade civil deve estar presentes o dano, o nexo causal e a culpa, essa nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

O dano restou comprovado pela incapacidade laboral temporária da reclamante, em razão de dores e outros transtornos ansiosos, sendo diagnosticada com fibromialgia e transtorno de ansiedade, conforme atestados e exames médicos carreados aos autos, e perícia técnica realizada.

Inclusive, a autora permaneceu afastada pelo INSS, em gozo de benefício previdenciário, no período entre 25/6/2014 a 31/7/2014 (fls.52).

Quanto ao nexo causal este reside na relação de causalidade entre o evento danoso e a execução do contrato de trabalho.

Após análise da forma que o labor era prestado, a médica perita esclareceu que a autora:

'refere ter sido inicialmente lotada na retenção fixa onde atendia clientes que desejavam cancelar serviços de linha fixa. Informa ter laborado nesse setor durante 01 ano e 06 meses.

- refere que realizava atendimento ativo - 15 a 30/45 ligações. Quando questionada, não sabe informar o TMO aproximado.

- refere bom relacionamento com colegas de trabalho e superiores.

- nega possuir vícios de digitação' (f.272)

Em resposta ao quesito n.5 formulado pela reclamada, com a seguinte redação '*O ambiente de trabalho, seus equipamentos e mobiliários utilizados pela periciada no exercício do seu labor encontram-se de acordo com o preconizado na NR-17?*

Se negativa a resposta, favor justificar.' , a perita declarou categoricamente que 'Sim'.

Anteriormente, esclareceu a *expert* que:

'A fibromialgia é uma síndrome clínica dolorosa cuja etiologia e fisiopatologia ainda não foram esclarecidas e acredita-se que sua origem esteja associada a disfunções individuais no mecanismo central de modulação da dor, alterações nos neurotransmissores ou até mesmo na periferia da musculatura. Uma hipótese é que tais disfunções sejam determinadas geneticamente e desencadeadas por estressores como, por exemplo, uma infecção viral, um trauma físico ou mesmo psíquico, alterações em neurotransmissores e alterações musculares periféricas.

Não estão relatados na literatura fatores de risco objetivos e a vulnerabilidade ao desenvolvimento de fibromialgia parece ser influenciada por fatores ambientais, hormonais e genéticos.

Não é possível estabelecer relação de causalidade entre o trabalho e a fibromialgia, uma vez que não foram identificados fatores relacionados às atividades laborais que pudessem justificar o surgimento ou mesmo o agravamento da doença.

Em relação ao transtorno de ansiedade verifica-se que os mesmos são causados por alterações na bioquímica cerebral caracterizadas por aumento dos neuroreceptores e baixa dos neurotransmissores, podendo sofrer influência de fatores genéticos, hormonais, familiares e etc.'

(...)

A reclamante alega que se sentia estressada pelo trabalho em razão da necessidade do cumprimento de metas e agressões dos clientes, o que lhe causava ansiedade.

Com o intuito de se aprofundar o estudo das possíveis influências do trabalho no curso da doença alegada, foram solicitados os prontuários da reclamante que foram apresentados em fls. Num. 6942409 - Pág. 1/3. Entretanto, tais prontuários não fazem qualquer referência a fatores pessoais, ambientais ou familiares influenciando na evolução da doença psiquiátrica. Por esse motivo, baseado em documentos acostados aos autos e na perícia médica não restou comprovada qualquer influência negativa do trabalho no curso da doença psiquiátrica.

E concluiu:

Conforme explicação detalhada em item 'Análise médico pericial', a reclamante foi diagnosticada com fibromialgia e outros transtornos de ansiedade.

Tais enfermidades não apresentam relação de causalidade com o trabalho desempenhado para a reclamada.

Atualmente, a reclamante não apresenta limitações funcionais determinantes de incapacidade laboral.

Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre convencimento (artigos 131 e 436 do CPC), acolho a conclusão pericial, já que não há nos autos elementos capazes de infirmá-la.

Pois bem.

O art.21, inciso I, da Lei 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho aquele '*ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação*'.

A interpretação que se extrai do artigo supracitado é que o fator laboral deve ter contribuído diretamente com o agravamento da doença, o que no caso não restou demonstrado conforme esclarecimentos da perita.

Depreende-se da conclusão médica supra, que a autora foi diagnosticada com fibromialgia e outros transtornos de ansiedade, sem incapacidade laborativa e sem nexos causal com a execução do contrato de trabalho.

Verifica-se pelos relatos da autora durante o exame pericial, a ocorrência de vários conflitos familiares, entre eles: agressões do cônjuge durante a gravidez, separação conjugal, relação conflituosa com os filhos, o que, por certo, podem ter contribuído para o desencadeamento do transtorno de ansiedade diagnosticado.

A par disso, a autora declarou em juízo que não teve nenhum problema de relacionamento no ambiente laboral, inclusive com seus superiores.

O depoimento da única testemunha ouvida não é suficiente para comprovar o liame de causalidade, já que pareceu-me parcial e movido por suas próprias angústias.

Ademais, ainda que a autora tenha sofrido algum tipo de pressão para o cumprimento de metas, não se pode perder de vista que o empregador detém os poderes empregatícios, assim compreendida a faculdade de dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação de serviços (art. 2º da CLT).

A instituição de metas é algo perfeitamente normal e inerente à atividade comercial. Apenas no caso de cobranças desmedidas, potencialmente lesivas à

honra e à imagem do trabalhador é que se poderia falar em ato ilícito.

No caso vertente, entretanto, não existem provas concretas de que a reclamada extrapolou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder empregatício.

Outrossim, o laudo pericial apresentado nos autos 0010607-50-2013-5-18-0015, demonstram que as condições laborais atendem aos comandos normativos que regulamentam a atividade.

E por fim, de acordo com a perita médica não há incapacidade laborativa, o que não foi afastado pelo prova documental, já que não há nos autos nenhum atestado médico que comprove

eventual incapacidade atual.

Destarte, não restando comprovado que a lesão foi causada/desencadeada em razão da execução contratual, nos termos dos artigos 20 e 21, inciso I, da Lei 8.213/91, e que não há incapacidade laboral os pleitos de reintegração ao emprego e os indenizatórios , indefiro nesse particular (danos materiais e morais)." (ID 7a74bff, fls. 314/317).

Nada a prover.

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante e nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Juíza Silene Aparecida Coelho, no recurso da reclamante, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS, e a Excelentíssima Juíza Convocada SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Coordenador da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 10 de março de 2016.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator